

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.145, DE 2012 (Apenso o Projeto de Lei n.º 4.191, de 2012)

Institui possibilidade de dedução no Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas dos valores doados pelas empresas para aquisição de medicamentos especializados de alto custo e de uso contínuo a seus funcionários.

Autor: Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator: Deputado VITOR PAULO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.145, de 2012, de autoria do Deputado Antonio Bulhões, objetiva possibilitar a dedução no Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, a título de doações sem fins lucrativos, dos valores doados pelas empresas para aquisição de medicamentos especializados de alto custo e de uso contínuo a seus funcionários.

Segundo o § 1º, do art. 1º da proposição, os empregados interessados devem previamente solicitar a aquisição por meio de requerimento administrativo com a apresentação de laudo e de receita médica que comprove a necessidade do medicamento especializado para o tratamento da enfermidade.

O § 2º desse artigo estabelece que a dedução das despesas com a aquisição dos medicamentos poderá ser feita na integralidade dos gastos auferidos pela pessoa jurídica com a sua aquisição para a doação a seus empregados, porém não poderá exceder a quatro por cento (4%) do imposto devido pelas pessoas jurídicas contribuintes tributadas com base no lucro real, respeitando os limites e as condições estabelecidas na legislação do

imposto de renda vigente. O § 3º desse artigo indica que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação como despesa operacional.

O art. 2º da proposição aborda o método de comprovação da doação, por meio de nota fiscal da compra do medicamento especializado pela pessoa jurídica, associada ao requerimento administrativo com posterior assinatura de recebimento pelo empregado com carteira assinada. O parágrafo único desse artigo atribui ao Ministério da Saúde a responsabilidade pela identificação do rol de doenças agraciadas e pela aprovação dos medicamentos especializados de alto custo e de uso contínuo indicados para o respectivo tratamento, tomando-se como parâmetro aqueles fornecidos diretamente pelo SUS nas três esferas de governo e àqueles casos de doença grave ou em estágio terminal passíveis de saque do FGTS pelo trabalhador.

Os dois seguintes artigos tratam da regulamentação e vigência da lei.

Na justificção, o autor destacou que a proposição oferece uma opção a mais para auxiliar a saúde do trabalhador brasileiro com carteira assinada.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei n.º 4.191, de 2012, de autoria do Deputado Márcio Marinho, que permite a dedução no imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ das despesas referentes à aquisição de medicamentos doados a empregados. Essa proposição modifica a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, de modo a permitir que as pessoas jurídicas deduzam do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de saúde ou de alimentação do trabalhador.

As proposições foram despachadas para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras, a apreciação do mérito.

Na CSSF, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 4.145, de 2012, busca ampliar a assistência farmacêutica ao trabalhador formal, por meio da dedução no Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, a título de doações sem fins lucrativos, dos valores doados pelas empresas para aquisição de medicamentos especializados de alto custo e de uso contínuo a seus funcionários.

Certamente, a efetivação dessa proposta será benéfica tanto para os trabalhadores, quanto para o Sistema Único de Saúde (SUS), que tem a responsabilidade de proporcionar assistência farmacêutica a todos os brasileiros. De fato, segundo dados de Fabíola Vieira (2009)¹ entre 2002 e 2007, a participação do gasto com medicamentos no gasto total aumentou de 5,4% em 2002 para 10,7% em 2007. Em 2007 foram gastos 10,7 bilhões de Reais. O gasto com os medicamentos da atenção básica teve aumento de 75% e com medicamentos dos programas estratégicos, de 124%. No caso dos anti-retrovirais o aumento foi de aproximadamente 6%, mas com aumento de 77% de 2005 a 2006, seguida de redução de 29% de 2006 a 2007. O aumento mais expressivo do gasto foi observado com os medicamentos de dispensação em caráter excepcional, 252% de 2003 a 2007.

Desse modo, qualquer redução no quantitativo de medicamentos a serem custeados diretamente pelo SUS será benéfica, pois o recurso poderá ser usado em outras áreas da assistência à saúde.

Vale, ainda, destacar que as deduções em impostos relacionadas à saúde já existem e são responsáveis por expressivos montantes. Por exemplo, a previsão de gastos tributários (renúncia de receita) para o ano de 2013 prevê uma renúncia de 22 bilhões de Reais na área da saúde, sendo 3,7 bilhões relacionadas a medicamentos; 2,8 bilhões, a entidades de assistência social; 826 milhões, a produtos químicos e farmacêuticos; **3,4 bilhões**, a assistência médica, odontológica e farmacêutica a empregados (IRPJ); e 11,2 bilhões, a despesas médicas de pessoas físicas.

¹ VIEIRA, F S. Gasto do Ministério da Saúde com medicamentos: tendência dos programas de 2002 a 2007. Rev. Saúde Pública vol.43 no.4 São Paulo Aug. 2009 Epub June 19, 2009.

Do ponto de vista sanitário, a proposição principal é mais adequada, pois permite a dedução do valor da doação (com os limites especificados), enquanto que a apensada permite a dedução do dobro do valor doado. Isso reduziria a receita disponível mais do que o necessário, o que poderia, inclusive, afetar o próprio orçamento federal disponível para a saúde.

Assim, diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.145, de 2012, e pela rejeição do projeto apensado o Projeto de Lei n.º 4.191, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado VITOR PAULO
Relator